



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.236 - SP (2016/0225534-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : OSVALDO DA SILVA PINTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
KRISTOFFERSON ANDERNS RIBEIRO DE OLIVEIRA
- SP338670
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (SETE VEZES). HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (QUATRO VEZES). INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local não procedeu à análise das alegações de ausência de indícios de autoria e de excesso de prazo para formação da culpa, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecer dos temas, sob pena de vedada supressão de instância.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a gravidade dos delitos imputados ao recorrente, a saber, onze homicídios qualificados, dos quais sete são consumados e quatro tentados, fundamento que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a imposição da medida extrema.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.236 - SP (2016/0225534-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : OSVALDO DA SILVA PINTO JUNIOR (PRESO)

**ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
KRISTOFFERSON ANDERNS RIBEIRO DE OLIVEIRA
- SP338670**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OSVALDO DA SILVA PINTO JUNIOR estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 0008441-14.2016.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente e mais três agentes (todos policiais militares), foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 4/9/2014, como incurso nos arts. 288-A e 121, § 2º, I e IV, e § 3º, c/c o art. 29, *caput*, por onze vezes (sendo quatro delas na forma do art. 14, II), tudo na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

A denúncia esclarece que esses crimes foram cometidos por integrantes de milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança (fl. 21).

Consta, ainda, que "o paciente foi preso em razão da conversão da prisão temporária em preventiva, ocorrida em 23.07.2014 (fls. 191/192), e permaneceu nessa condição durante toda a instrução criminal, até sobrevir sua **pronúncia**, em 15.09.2015, como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o 29, *caput*, por onze vezes, sendo quatro delas na forma do artigo 14, inciso II, e 288-A, todos do Código Penal, em concurso material de infrações" (fl. 239).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* originário, ocasião em que a Corte local denegou a ordem.

Nesta Corte, alega o recorrente, em suma, não haver provas de que tenha concorrido os fatos a eles imputados. Assere também não estar adequadamente fundamentada a decisão que decretou sua prisão preventiva, além de estar configurado o excesso de prazo para formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação de sua prisão preventiva.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 302-407, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 410-412).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.236 - SP (2016/0225534-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (SETE VEZES). HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (QUATRO VEZES). INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local não procedeu à análise das alegações de ausência de indícios de autoria e de excesso de prazo para formação da culpa, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecer dos temas, sob pena de vedada supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar a gravidade dos delitos imputados ao recorrente, a saber, onze homicídios qualificados, dos quais sete são consumados e quatro tentados, fundamento que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a imposição da medida extrema.

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, no que tange às alegações de não haver provas de que o recorrente tenha concorrido para os fatos descritos na exordial acusatória e de estar configurado o excesso de prazo para formação da culpa, urge consignar que o Tribunal *a quo* não procedeu à análise de tais matérias. Portanto, o exame, neste momento, do apontado constrangimento ilegal, **configuraria supressão de instância pelo Superior Tribunal de Justiça**, em total desprestígio às instâncias ordinárias.

Quanto à alegada ausência de fundamentação da prisão preventiva, verifico que a decisão de pronúncia se remeteu ao decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivo, nos seguintes termos:

Ficam mantidas as prisões preventivas de Decleres, Osvaldo e Jonathan, **uma vez que subsistem as razões que ensejaram a sua decretação** (art. 413, § 3º, CPP). (fl. 69)

Por sua vez, o Juiz de Direito, **na mesma decisão em que recebeu a denúncia**, fundamentou a decretação da prisão preventiva nos seguintes termos:

[...]

Outrossim, a custódia cautelar dos acusados se impõe para garantia da ordem pública, **tendo em vista a gravidade dos crimes, a forma como foram executados e a sua repercussão**. O acautelamento ainda se mostra necessário para assegurar a instrução criminal, evitando que os réus impossibilitem, prejudiquem ou influenciem de qualquer forma no depoimento de qualquer testemunhas, certo que há vítimas vivas que irão depois em juízo.

[...] (fl. 32)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu**.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao ressaltar **a gravidade dos delitos imputados ao recorrente, a saber, onze homicídios qualificados, dos quais sete são consumados e quatro tentados**, fundamento que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a imposição da medida extrema.

O STJ, em casos similares, entende que a gravidade concreta do delito – a revelar especial periculosidade do agente criminoso – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. CRIMES COM CONTORNOS DE EXECUÇÃO. RECORRENTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MORA ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. [...]

- Na hipótese, a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua elevada periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* da prática dos delitos de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, salientando que o recorrente, na condição de policial militar, é o suposto líder de um grupo de milícia que detém o domínio de certas regiões com uso de intimidação e força, tendo os crimes sido praticados com contornos de execução, se dirigindo contra pessoas que não se submetem às imposições da organização criminosa.

[...] (RHC n. 66.362/RJ, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 16/2/2016)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0225534-8

RHC 75.236 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084411420168260000 0037310 37310 80373820148260127 84411420168260000
RI00373GK1XG0

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OSVALDO DA SILVA PINTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168 KRISTOFFERSON ANDERNS RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP338670
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: DECLERES DE ANDRADE
CORRÉU	: JONATHAN CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: ISAIAS BENTO DE MELO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.